

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2016

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto acima em epígrafe, de autoria do Deputado Evair de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

Na forma do parágrafo único do art. 1º do Projeto, “(...) considera-se de qualidade a pimenta-do-reino classificada como de alto padrão por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.”

O art. 2º do Projeto apresenta as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, dentre as quais se podem destacar a título de exemplo: a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade; o desenvolvimento tecnológico da pipericultura; o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País; a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais; e o estímulo às economias locais.

A proposição, em seu art. 3º, lista os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade, de que se poderiam citar: o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217489578400>



* C D 2 1 7 4 8 9 5 7 8 4 0 0 *

assistência técnica e a extensão rural; o seguro rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais; e as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos.

O crédito se dirigirá preferencialmente: a agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, aos capacitados para a produção de pimenta-do-reino de qualidade, e àqueles que estejam organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à pimenta-do-reino produzida, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

A proposição, na forma do despacho da Presidência, foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve pronunciar-se terminativamente sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, consoante o art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria à unanimidade e sem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217489578400>



* CD217489578400 *

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República. A proposição é, assim, constitucional, ao tratar da a Política Nacional de Incentivo à Produção de Pimenta-do-Reino de Qualidade.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação do Projeto ora em exame não carece de reparos. Ele é de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-15078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217489578400>